Projecto de Lei n.º 601/XI/2ª

Proceder à alteração do artigo 78.º da LGT para clarificar que a expressão "reclamação administrativa" se refere à reclamação graciosa

Exposição de Motivos

O n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária refere que o acto tributário pode ser revisto por iniciativa do contribuinte mediante reclamação administrativa, sem especificar se essa reclamação administrativa é a regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a deduzir no prazo de quinze dias, ou é a reclamação graciosa regulada no Código de Procedimento e de Processo Tributário, a deduzir no prazo de cento e vinte dias.

A expressão "reclamação administrativa" deve ser entendida como abrangendo exclusivamente a reclamação graciosa que é o único tipo de reclamação administrativa admitido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Se se entender que o n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária somente abrange a reclamação administrativa do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ficariam vazias de sentido as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário sobre a reclamação graciosa, já que os actos tributários apenas poderiam ser revistos no prazo de reclamação administrativa que é, como se referiu, muito mais curto.

Por outro lado, não faz sentido que a Lei Geral Tributária tenha previsto dois meios concorrentes ou similares de reclamação administrativa, já que materialmente a reclamação graciosa, como se referiu, de uma reclamação administrativa se trata.

Dado que se suscitam mesmo assim dúvidas e que tais dúvidas se encontram a ser judicialmente discutidas, propõe-se que o n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária se refira apenas à reclamação graciosa e não à reclamação administrativa.

Face ao exposto, procede-se à alteração do artigo 78.º da Lei Geral Tributária para clarificar que a expressão "reclamação administrativa" se refere à reclamação graciosa.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei procede à alteração do artigo 78.º da Lei Geral Tributária para clarificar o prazo para a revisão dos actos tributários.

Artigo 2.º
Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 78.º da Lei Geral Tributária passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 78.º
(...)

1 - A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação **graciosa** e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2011

Os Deputados do CDS-PP,